

## Visão do Direito



Viviane Vasques

Diretora jurídica e sócia na Moraes Vasques Advogados

# O dever de informação como melhor defesa na saúde estética

**S**e você é profissional da saúde que atua com procedimentos estéticos, sejam eles invasivos ou não, provavelmente já se deparou com pacientes que chegam ao seu consultório cheios de expectativas. Muitos querem resultados imediatos, têm referências em filtros de redes sociais e trazem consigo imagens idealizadas de beleza. E você, como profissional, tem não apenas a missão de aplicar sua técnica com excelência, mas também de orientar, acolher e proteger, inclusive, juridicamente, tanto a si quanto ao paciente.

A crescente demanda por procedimentos estéticos no Brasil transformou a estética em um verdadeiro campo de atenção jurídica. O Brasil ocupa o segundo lugar mundial em número de procedimentos, e a atuação de diversos profissionais da saúde (como biomédicos, fisioterapeutas, dentistas e enfermeiros) tornou a área ainda mais plural. Mas, com essa expansão, veio também o aumento das ações judiciais e das fiscalizações.

Nesse cenário, o cumprimento do dever de informação deixou de ser um simples protocolo. Ele passou a ser uma das ferramentas mais importantes para sua segurança profissional.

Cada atendimento realizado deve ser documentado com cuidado. O prontuário do paciente não é um simples formulário: ele é o registro da conduta profissional adotada e deve conter anamnese, fotos, exames (quando necessários), plano de tratamento, orçamento, autorização para uso de imagem, contrato de prestação de serviços, e especialmente, o Termo de Consentimento Informado (TCI).

O TCI precisa ser claro, acessível, e individualizado, e mais do que ser assinado, precisa ser explicado. O profissional deve dedicar tempo para dialogar com o paciente, tirando dúvidas, esclarecendo limites e riscos, e alinhando expectativas.

É comum que o paciente espere uma transformação impactante, mas o resultado depende

de fatores biológicos, comportamentais e até emocionais. Por isso, jamais se deve prometer resultado garantido. Ao contrário: deve-se explicar que cada organismo reage de forma única, e que o resultado pode variar. Essa etapa de orientação não apenas reduz o risco de judicialização, mas fortalece a relação de confiança com o paciente. E lembre-se: se não estiver documentado, é como se não tivesse sido feito.

Informar não é apenas colher uma assinatura em um termo padrão. É um processo de comunicação ética e transparente, que começa no primeiro contato com o paciente e continua durante toda a jornada do tratamento. O Código de Defesa do Consumidor exige isso de forma clara: o profissional da saúde estética é fornecedor de serviço, e o paciente é consumidor. Portanto, todas as normas de proteção ao consumidor se aplicam.

Para sua segurança, tenha uma rotina de registro e esclarecimento. Documente cada

etapa, registre orientações, e, se possível, mantenha histórico de conversas com o paciente. Isso fortalece sua posição em qualquer eventual questionamento.

A relação profissional-paciente, quando bem conduzida, é marcada por confiança, verdade e respeito mútuo. A informação adequada não só previne conflitos. Ela valoriza sua prática. Como profissional da saúde estética, você lida diariamente com autoestima, expectativas e escolhas pessoais. Mais do que um bom procedimento, o que o paciente precisa — e o que a legislação exige — é de clareza, responsabilidade e segurança.

O dever de informar é a base da autonomia do paciente, mas também a base da sua defesa. Ao investir em informação de qualidade e documentação cuidadosa, você não só entrega um serviço ético e completo — você se protege, fortalece sua reputação e contribui para a profissionalização da estética no Brasil.

## Visão do Direito



Maria Luisa Nogueira Pimentel

Advogada do escritório Lecir Luz e Wilson Sahade Advogados, com atuação em direito tributário, empresarial, imobiliário e administrativo

## O projeto de reforma do Código Civil e o empoderamento dos condomínios

**O** Projeto de Lei 4/2025, apresentado ao Senado em 31 de janeiro de 2025, propõe alterações significativas no Código Civil. Entre os principais pontos está o fortalecimento da autonomia dos condomínios, com atualizações sobre a aplicação de multas por inadimplência, a possibilidade de exclusão de condôminos com condutas antissociais e a restrição ao uso de plataformas de hospedagem como o Airbnb.

### Proibição de locações para hospedagem

O artigo 1.336 do PL estabelece os deveres do condômino e, em seu §1º, veda expressamente o uso das unidades autônomas — apartamentos em condomínios residenciais — para hospedagens atípicas, seja por meio de plataformas digitais, como o Airbnb, seja por qualquer outra forma, salvo autorização expressa na convenção condominial ou deliberação em assembleia.

Na prática, o projeto inverte o entendimento atual: enquanto hoje só se admite a proibição se prevista na convenção, com a reforma, o uso para hospedagem de curta duração passa a ser proibido por padrão — só podendo ocorrer com autorização expressa.

Esse tema é objeto de debates em diversas cidades ao redor do mundo, como Barcelona, Nova York, Berlim e Santa Mônica (EUA), que já adotaram regulamentações rígidas ou, até mesmo, a proibição desse tipo de aluguel. As razões incluem desde a proteção da indústria hoteleira até preocupações com segurança e o impacto inflacionário no mercado imobiliário.

Apesar das controvérsias, é importante considerar que a locação por temporada pode representar uma forma legítima de investimento, ampliando o exercício do direito de propriedade e tornando o turismo mais acessível diante da alta oferta de hospedagens alternativas.

### Sanções para condôminos antissociais

Outro ponto de destaque do projeto são as medidas previstas contra condôminos com comportamentos antissociais. O artigo 1.337, §§1º a 6º, define esse tipo de conduta como aquela que gera conflitos recorrentes com os demais moradores — como barulhos excessivos ou atitudes que comprometam a segurança coletiva.

O PL permite a aplicação de multas e, em casos mais graves, a exclusão do condômino, desde que haja deliberação em assembleia com aprovação de dois terços dos presentes e posterior decisão judicial que impeça o acesso do infrator à unidade e às áreas comuns.

Atualmente, o Código Civil prevê apenas a possibilidade de multa para comportamentos reiteradamente antissociais, sem mencionar a exclusão. No entanto, a jurisprudência já reconhece essa possibilidade, como demonstra o Enunciado nº 508 da V Jornada de Direito Civil, que admite a medida em situações excepcionais.

A proposta, ao estabelecer um procedimento legal claro, pode transformar a dinâmica interna dos condomínios, conferindo-lhes instrumentos mais eficazes de gestão. Por outro lado, suscita debates sobre eventuais conflitos com o direito de propriedade e o potencial aumento de disputas judiciais.

### Conclusão

O Projeto de Lei 4/2025 busca ampliar a capacidade de autorregulação dos condomínios, aproximando o texto legal da realidade já reconhecida pelos tribunais. No entanto, ao reforçar o poder de entes privados sobre direitos fundamentais — como o de propriedade —, é preciso cautela para evitar abusos e garantir a proporcionalidade nas decisões. A convenção condominial já possui, hoje, papel central na definição das normas internas. O risco, agora, é que uma legislação demasiadamente genérica acabe por legitimar restrições que deveriam ser analisadas caso a caso, conforme a realidade de cada condomínio.